



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503408-66.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes FÁBIO FLORIANO e RODRIGO ALEXANDRE SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29735

Apelação nº 1503408-66.2024.8.26.0071

Comarca de Bauru

Apelantes: Fábio Floriano e Rodrigo Alexandre Soares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Cláudio Augusto Saad Abujamra

Ementa

Apelação da Defesa – Roubo em concurso de agentes – Provas suficientes às condenações – Confissão dos apelantes no distrito policial – Depoimentos harmônicos das vítimas e dos policiais militares e civis – Causa de aumento bem demonstrada – Crime praticado em comparsaria – Condenações mantidas – Pena-base do réu Fábio fixada no mínimo legal a minguia de maus antecedentes, e pena-base do corréu Rodrigo estabelecida em 1/8 acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes – Pena do réu Fábio inalterada na segunda etapa, a despeito da circunstância atenuante da confissão espontânea, e elevação da pena do corréu Rodrigo em 1/5, eis que compensadas parcialmente as circunstâncias agravante da multirreincidência e atenuante da confissão espontânea – Aumento das penas em 1/3 ante o concurso de agentes – Regime inicial fechado adequado à gravidade da conduta e à quantidade de penas impostas – Necessidade de maior rigor no início do cumprimento da pena dos delitos praticados com grave ameaça contra a pessoa – Detração penal – Questão a ser analisada pelo Juízo da Execução – Recursos de apelação desprovidos.

Vistos.

FÁBIO FLORIANO e RODRIGO ALEXANDRE SOARES foram condenados a cumprirem, o primeiro, a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 13 dias-multa em seu mínimo unitário, e o segundo, a pena de 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento do valor correspondente a 17 dias-multa em seu mínimo unitário, ambos em regime inicial fechado, por infração ao artigo

157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Inconformados os réus apelam, buscando as suas absolvições, sob o argumento de insuficiência probatória. Alternativamente pugnam pela aplicação do instituto da detração penal, com a fixação de regimes prisionais mais brandos, e pela substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. O réu Fábio pleiteia ainda o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Recursos bem processados, com resposta.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento dos apelos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 04 de maio de 2024, por volta das 22,50 horas, na Rua Bernardino de Campos nº 34, cidade de Bauru, **FÁBIO FLORIANO, RODRIGO ALEXANDRE SOARES** e um terceiro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, mediante grave

ameaça exercida com a simulação do porte de uma arma contra a vítima Bruno Barbosa Braga, a quantia de R\$ 1.000,00, pertencente ao estabelecimento denominado “Miami Bebidas”.

Segundo o apurado, os apelantes e o comparsa foram ao estabelecimento em questão, valendo-se do veículo VW/Gol, placas CDN7N75, onde desembarcaram o réu Fábio e o comparsa não identificado, oportunidade em que anunciaram o assalto, ameaçando o funcionário Bruno, quando então o réu Fábio simulou o porte de uma arma, para então subtraírem a quantia existente no caixa, evadindo-se em seguida.

Ocorre que alguns populares presenciaram a dinâmica criminosa e passaram a perseguir a dupla por alguns quarteirões, que logo embarcou no veículo conduzido pelo corréu Rodrigo, até que este colidiu contra a guia, fazendo com que a roda traseira esquerda fosse arrancada do eixo.

Diante de tal circunstância, o réu Fábio e o comparsa empreenderam fuga a pé, enquanto o corréu Rodrigo foi contido por populares, que o agrediram e ali o deixaram, até ser socorrido e encaminhado ao pronto atendimento por policiais militares.

Ato contínuo, em revista no interior do automóvel, os policiais encontraram um simulacro de arma de fogo, e por isso foi decretada a prisão preventiva do réu Rodrigo.

Consta ainda que durante as investigações, após informações de que um dos autores do roubo residia no “Bairro Tangarás”, e que o veículo utilizado no delito continha uma comunicação de venda a “Fábio Floriano”, residente na Rua Ariovaldo Maciel, “Bairro Tangarás”, e de posse

das imagens que captaram a dinâmica criminosa, policiais civis acorreram ao local, onde encontraram o acusado Fábio, cujas características físicas coincidiam com as características do assaltante que simulava o porte de arma de fogo durante a empreitada criminosa, e o abordaram, sobrevindo o decreto de sua prisão temporária.

Os réus Fábio e Rodrigo foram interrogados pela autoridade policial e confessaram a acusação, mas em Juízo, eles alteraram as suas versões e negaram a participação no delito.

Por sua vez, a vítima João Batista, nas duas oportunidades em que foi ouvida, confirmou os fatos indicados na denúncia, esclarecendo que é proprietária do armazém, e que estava aos fundos do estabelecimento, quando foi chamada por sua esposa, que dava conta de que o ofendido Bruno havia sido rendido por um assaltante. Disse que se aproximou do local dos fatos, onde constatou a presença de dois assaltantes, encapuzados, um deles “aparentemente” armado, que então subtraíram uma quantia em dinheiro do caixa.

Foram semelhantes as declarações do ofendido Bruno, esclarecendo ainda que um dos assaltantes “tinha uma tatuagem na perna”.

Por sua vez, o policial militar Bruno Pereira Costa, ouvido nas duas fases da persecução penal, relatou que ciente do roubo, encontrou um dos assaltantes nas imediações do local dos fatos, caído ao solo, próximo a um veículo Gol, em cujo interior foi apreendido um simulacro de arma de fogo.

A seu turno, os policiais civis Fernando Rodrigues da Silva e Hugo Bolzan Silveira, ouvidos no distrito policial e em Juízo, deram conta de que durante a investigação, após informações de que um dos autores do roubo residia no Bairro “Tangarás”, que o veículo utilizado na empreitada criminosa pertencia a “Fábio Alexandre”, residente no referido Bairro, e uma vez de posse das imagens que captaram a dinâmica criminosa, eles acorreram à residência do réu Fábio, onde o abordaram, constatando que suas características físicas coincidiam com as características do assaltante que simulou o emprego de uma arma durante o assalto, oportunidade em que ele admitiu a participação no delito.

Vale consignar que o réu Rodrigo conta com maus antecedentes, e é multirreincidente, de modo que seu passado não o recomenda.

Portanto, a meu ver, os elementos de convicção trazidos aos autos, somados à confissão extrajudicial dos réus, tornam inquestionável a responsabilidade penal dos apelantes.

Não se pode olvidar o significativo valor probatório a ser atribuído às declarações das vítimas, porquanto são elas quem se submetem à grave ameaça e tem contato direto com os assaltantes.

Ademais, o depoimento dos ofendidos se trata de prova desinteressada, não havendo sequer indícios que lancem suspeitas sobre a veracidade de seus relatos.

Outrossim, em relação à causa de aumento do roubo, as vítimas foram coesas nas declarações prestadas, deixando certo que

os acusados agiram em comparsaria.

“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária” (RJDTACRIM 25/288).

A pena-base do réu Fábio foi fixada no mínimo legal a minguia de maus antecedentes em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor mínimo unitário, ao passo que a pena do corréu Rodrigo foi estabelecida em 1/8 acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes, em 04 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

E a despeito do que alega a Defesa do réu Rodrigo, não há que se falar em “bis in idem”, porque havendo certidões referentes às múltiplas condenações do réu, nada impede que se leve em conta parte delas para caracterizar os maus antecedentes e outras sejam admitidas como circunstância agravante da reincidência, como bem demonstrado na hipótese dos autos.

Além disso, observo que o período depurador de cinco anos previsto pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal, é aplicável apenas para a configuração da circunstância agravante da reincidência, mas transcorrido lapso temporal superior a cinco anos, a vida pregressa do réu e seus antecedentes criminais poderão ser considerados para a elevação da pena-base.

Tal entendimento foi reiterado pelo Pleno do

Supremo Tribunal Federal em recentíssima decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos, na qual restou estabelecido que *“não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”* (STF, RE 593.818, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18/08/2020).

Na segunda etapa da dosimetria, embora reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, a pena do réu Fábio permaneceu inalterada, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao corréu Rodrigo, o MM. Juiz promoveu o acréscimo à pena em 1/5, ante a incidência das circunstâncias agravante da multirreincidência e atenuante da confissão espontânea, compensando-as parcialmente, resultando em 05 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 13 dias-multa em seu mínimo unitário.

Neste aspecto, todavia, embora eu acompanhe o entendimento de que a confissão espontânea e a reincidência são igualmente preponderantes, na medida em que ambas refletem aspectos sobre a personalidade do agente, a teor do artigo 67 do Código Penal (STJ - Min. Sebastião Reis Júnior REsp 1154752/RS j. 23/05/2012), entendo que nos casos de reincidência múltipla ou específica, a compensação parcial se mostra mais adequada, e deve ser mantida, em obediência aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.

Nesse sentido, inclusive, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PELO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, d, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. COMPENSAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. (...) 3. No julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 23 de maio de 2012, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 4. Na espécie, incabível a compensação total entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, pois, conquanto se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu reincidente específico, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a reincidência específica exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a mencionada atenuante. Todavia, possível a compensação parcial (Precedentes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC 393.743/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Na terceira fase da dosimetria, houve a elevação das penas em 1/3, com fundamento na causa de aumento quanto ao concurso de agentes, resultando em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa em seu valor mínimo unitário, ao réu Fábio, e em 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 17 dias-multa em seu valor mínimo unitário, ao corréu Rodrigo, de forma definitiva.

De outra face, o regime inicial fechado aos apelantes fica mantido, até mesmo em razão da quantidade de penas impostas.

Ademais, se trata de crime violento, perpetrado com grave ameaça à pessoa, cuja ação parece revelar personalidade desajustada, voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica do cidadão de bem.

O delito em questão traz desassossego à sociedade, autorizando o encarceramento mais severo na fase inicial do cumprimento da pena corporal, e conceder-lhes regime mais brando seria decidir contra os anseios da coletividade, que clama por mais rigor na punição dos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra as pessoas.

E embora não se desconheça o teor da Lei nº 12.736, de 2012, é inviável a fixação do regime inicial diverso, neste caso, com esteio no lapso de um ano que teria perdurado a prisão cautelar, cujo desconto seria insuficiente à modificação do regime prisional.

Tampouco se tem notícia a respeito da real situação carcerária dos apelantes, a revelar ou não o seu direito, de pronto, à detração penal, parecendo mais adequado que o Juízo da execução se manifeste por primeiro a míngua de informações concretas e, sobretudo, em estrita obediência ao princípio constitucional do juiz natural.

Em relação ao pedido formulado pela defesa do réu Fábio, para aguardar o julgamento do recurso em liberdade, observo que a prisão preventiva dos apelantes foi mantida pelo MM. Juiz em decisão adequadamente fundamentada, inexistindo quaisquer motivos para a sua revogação.

Ainda, a eventual concisão da decisão não afeta a sua validade, mesmo porque esta se limitou a reiterar a necessidade de segregação cautelar dos apelantes, já determinada ao longo da ação penal.

Seria verdadeiramente paradoxal conceder o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu preso cautelarmente durante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todo o processo, eis que a manutenção da segregação foi determinada em juízo de cognição exauriente, finda a instrução probatória.

Vale consignar que os Tribunais Superiores compartilham o entendimento “de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 28/08/2008.).

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

**Andrade de Castro
Relator**